



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2204998-90.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante/embargado CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, é embargado/embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos de declaração da ré, com efeito modificativo, e rejeitaram os embargos da autora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47009

EDECL. Nº: 2204998-90.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: GUARULHOS

**EBTE/EBDO.: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
GUARULHOS S/A**

EBTE/EBDO.: TAM LINHAS AÉREAS S/A

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Ação de cobrança – Embargos de ambas as partes.

Embargos de declaração da ré – Omissão – Ocorrência – Pretensão recursal de retificação do valor da causa, alegando a ré agravante que o valor atribuído pela autora é irrisório em comparação ao benefício almejado – Matéria não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Embargos da ré acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do agravo de instrumento quanto ao pleito de retificação do valor da causa.

Embargos de declaração da autora – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração da ré acolhidos, com efeito modificativo, rejeitados os da autora.*

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 177/188 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da ré.

Embarga a ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A., alegando omissão o acórdão em relação à pretensão recursal de retificação do valor da causa. Pugna pelo provimento do recurso.

Embarga a autora Tam Linhas Aéreas S/A, alegando omissão o acórdão embargado, pois necessária a realização de perícia contábil e econômica. Sustenta que *“ao contrário do entendimento exarado, a questão puramente de direito da matéria ora posta não é suficiente para análise do mérito, sendo necessária a dilação probatória a fim de formar o conjunto fático-probatório a embasar a decisão a ser proferida pelo MM. Magistrado”*. Pugna pelo provimento do recurso.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os embargos (fls. 12/17 e 29/31).

É o relatório.

VOTO.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional (art. 1022 do CPC).

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de cobrança ajuizada pela agravada em face da agravante, que, declarando decisão saneadora anterior de fls. 4037, indeferiu o pedido de julgamento antecipado parcial da lide e rejeitou a impugnação ao valor da causa.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Vistos.

TAM Linhas Aéreas S/A ajuizou ação de cobrança em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A alegando, primeiramente, que esta ação foi precedida de ação cautelar de produção antecipada de prova, autos n. 1018859-85-2016.8.26.002, proposta pela autora em face da ré junto à 14a. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital.

No mérito, mencionou que, diante do Termo de Concessão firmado entre a Infraeroa Gru Airport S/A (ré), esta passou a ter o direito e a obrigação de administrar o Aeroporto de Guarulhos/SP pelo prazo de 20 (vinte) anos, conforme cláusula 2.5. do contrato de concessão. Nesse sentido, as tarifas aeroportuárias que são pagas pelos usuários, com base no valor dos bilhetes adquiridos e servem para remuneração dos serviços de administração aeroportuária, passaram a ser destinadas à requerida. Uma dessas tarifas é a denominada Tarifa de Embarque, a qual remunera os serviços oferecidos pela ré em Guarulhos.

Anotou a autora que, antes das privatizações dos aeroportos, a Infraero e as companhias aéreas firmaram um contrato pelo qual as companhias aéreas arrecadavam as Tarifas de Embarque junto aos passageiros (no mesmo ato de cobrança do bilhete aéreo) e, após transferiam tais tarifas à Infraero, retendo os percentuais relativos ao ressarcimento desses mesmos custos de arrecadação, ou seja, sobre todo o valor arrecadado, relativo às tarifas incidentes sobre voos domésticos, dava-se o ressarcimento de 3% do montante repassado à ré. Sobre todo o valor arrecadado, relativo às tarifas incidentes sobre voos internacionais, dava-se o ressarcimento de 1,533% do montante repassado a ré. Ou seja, em ressarcimento pelos custos e despesas de retenção, administração e repasse das Tarifas de Embarque, a Infraero autorizou as companhias aéreas que retivessem os percentuais acima, com fundamento no parágrafo único do art. 1. Da Resolução n. 8 de 13.03.2007 da Anac. Ressaltou que a própria ANAC, em resposta ao Presidente da ABEAR, por meio do Ofício 103/2013/SER informou que o

ressarcimento realizado pela Infraero às companhias aéreas referente às atividades de recolhimento e repasse das Tarifas de Embarque não seria uma atividade econômica (isto é, com finalidade de lucro pelas companhias aéreas, mas sim um ressarcimento pelo ônus que lhes foi atribuído pelo legislador/regulador) e que o artigo 20 da Resolução 180 de 25 de janeiro de 2011, ratificada pela Resolução n. 350 da ANAC, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 10, parágrafo 1o., menciona expressamente que as tarifas de embarque serão arrecadas pelas empresas aéreas e recolhidas ao administrador aeroportuário, sendo de livre negociação os custos de arrecadação entre as partes.

Em 24.02.2014, a autora e a INFRAERO celebraram o Termo de Contrato n. 029, onde foram mantidos os mesmos patamares de ressarcimento da autora pelo repasse das tarifas antes praticados. Assim, ficou contratado que, ao final dos períodos quinzenais de arrecadação, o valor arrecadado das Tarifas de Embarque seria transferido para a INFRAERO, já com o abatimento dos custos de arrecadação, nos moldes do contrato n. 029.

Contudo, em relação ao Aeroporto de Guarulhos/SP, desde que a ré assumiu a sua concessão, ela vem se negando a ressarcir a autora pelas despesas incorridas na arrecadação e repasse das tarifas de embarque, de maneira injustificada, aproveitando-se ilicitamente de todo o trabalho desempenhado pela autora em seu favor.

Entende que a atitude da ré representa grave infração ao quanto foi negociado entre a autora e a INFRAERO (sucédida pela ré), além de configurar evidente ma-fé.

E que a ré, ao assumir a concessão do aeroporto de Guarulhos, submeteu-se às normativas em questão (Portaria n. 602/GC-5-2000, Resolução n. 8/2007, Resolução n. 180/2011, Resolução n. 350/2014), tendo plena e inequívoca ciência de que a ré arrecada as tarifas de embarque, mediante o ressarcimento dos custos envolvidos. Além disso, assumiu a integral responsabilidade pelo cumprimento dos "Contratos que envolvam a cessão de espaços do Complexo Aeroportuário, conforme condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos direitos e deveres", mas não os cumpre.

Em ação de antecipação de prova, a autora avaliou, do ponto de vista exclusivamente contábil, os custos incidentes à Autora para cobrança e gestão do recebimento dos valores relativos às Tarifas de Embarque e entende assim que os valores anteriormente contratadas estão de acordo com os custos incorridos, e até de forma insuficiente.

Pediu assim, que o juízo acolha o laudo pericial que será homologado na ação cautelar n. 1018859-85.2016, alegando que a ré já reconheceu, em comunicação formal, sua obrigação de ressarcir à autora pelos custos e despesas, mas em um percentual aleatório e sem vinculação com as normas regulatórias aplicáveis à espécie.

Assim, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, da força vinculante dos contratos e, principalmente, no Princípio da Reserva Legal, a autora pede a retenção, a título de custos e despesas por ela despendidos para cobrança da tarifa, do percentual de 3% para serviços domésticos e 1,5333% para serviços internacionais sobre as Tarifas de Embarque arrecadadas e transferidas à Ré, tal qual estabelecido entre a Autora e a INFRAERO, em sede liminar e ao final, que a ação seja julgada procedente para declarar existente, válida e eficaz a relação jurídica

obrigacional firmada entre a INFRAERO e a AUTORA, declarada a sucessão contratual entre a INFRAERO e a ré, confirmar a tutela antecipada requerida, condenando-se a ré ao ressarcimentos dos percentuais devidos à autora, desde o início da inadimplência até a data do efetivo pagamento, na base acima referida, desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento e para que seja imposta a ré a tutela inibitória definitiva para que ela se abstenha de promover quaisquer atos futuros que impeça a retenção pretendida. Por fim, pede, de forma subsidiária que, caso se entenda que os valores devidos pela ré, em favor da autora devam ser calculados de forma diferente da requerida, requer que a ré seja condenada ao ressarcimento das custas e despesas incorridas pela Autora mensalmente, desde o início da inadimplência e enquanto perdurar o ônus imposto à Autora, relativamente à arrecadação, administração e repasse das taxas de embarque, conforme for apurado nos autos da ação cautelar já mencionada, valor este devidamente atualizado e com juros de mora desde o vencimento, impondo-se ainda a ré a tutela inibitória definitiva, relativamente aos pagamentos futuros.

A tutela antecipada foi indeferida as fls. 1507.

A GRU Airport S/A apresentou contestação, em que arguiu, como preliminar, a necessidade de inclusão da empresa pública INFRAERO na lide, já que um dos pedidos foi a declaração de existência de relação obrigacional entre a TAM e a INFRAERO. Além disso, o contrato de concessão impõe a atividade de arrecadação das tarifas de embarque as empresas de transporte aéreo, sem imputar a ré qualquer contraprestação, logo, eventual procedência dos pedidos da autora acarretaria um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado. Isto porque, a eventual procedência da demanda, alteraria a estrutura do sistema tarifário e imputaria à ré um custo superveniente não previsto na data da apresentação da proposta do leilão que culminou com a assinatura do contrato. Assim, reconhecendo a legitimidade passiva da ré Infraero, a competência passaria a ser da Justiça Federal. Alegou ainda inépcia da inicial e impugnou o valor da causa.

No mérito, alegou que a celebração do contrato de concessão com a INFRAERO marcou o início dos direitos e obrigações assumidos pela ré para ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, não tendo havido nenhuma sub-rogação de obrigações assumidas pela Infraero com terceiros, senão aquelas estrita e expressamente previstas no edital e no Contrato de Concessão. Alegou que não houve qualquer obrigação de sub-rogar contratos de prestação de serviços ou qualquer outra natureza, mas apenas assegurar aos "cessionários do espaço aeroportuário", o direito de permanecerem em seus respectivos estabelecimentos. E que a Resolução n. 8/2007 em seu artigo 2º emitida pela Anac não estipulou a retenção de quaisquer valores pelas empresas de transporte aéreo, pelo contrário, prestigiam a livre negociação entre as partes. E que dever de arrecadação das tarifas é uma obrigação imposta por leis empresas aéreas e que a Res. 351/2014 deixa claro que eventual remuneração do custo da arrecadação deverá ser feita livremente pelas partes.

Ressaltou que a ausência de um acordo entre a autora e ré, quanto a eventual reembolso do alegado prejuízo oriundo da cobrança e repasse da taxa de embarque, só se deu porque a autora não apresentou, no detalhe quais seriam seus prejuízos, não apresentou, quais seriam os ganhos financeiros com o uso do dinheiro durante o período em que fica na sua posse equer manter um inaplicável modelo dos tempos anteriores à Concessão.

Disse que, durante o lapso de tempo entre a data do recolhimento da taxa de embarque, que é paga à vista pelo passageiro no momento da compra do bilhete, até a data do efetivo repasse à empresa administradora do aeroporto, o que é feito em 15 dias após o embarque, a Cia Aérea usa o dinheiro em caixa como se fosse seu, aplicando-o ou simplesmente utilizando-o como capital de giro. Além disso, os repasses são feitos com base no número real de passageiros embarcados tirado da lista ou manifestou de passageiros presentes na aeronave para determinado voo. Alertou ainda que eventual apuração dos supostos custos da Autora não poderá considerar ATAERO (até 2016) e a FNAC, cobradas em conjunto com as tarifas de embarque, ou seja, a base de cálculo é menor.

Por fim, diz que a investidura da ré na prestação do serviço público foi originária, mediante licitação e não por sucessão, figurando a empresa INFRAERO como mera interveniente anuente, não existindo sucessão empresarial e que eventual sub-rogação de direitos e obrigações assumidas pela Infraero está limitada ao disposto no Contrato de Concessão.

Em petição de fls. 1666/1670, a GRU Airport alegou novamente Incompetência do Juízo Estadual de Guarulhos e pediu o julgamento antecipado da lide, já que entende que a questão é de direito. Na eventualidade do juízo entender necessária a dilação probatória pediu prova pericial econômica e contábil para que se apure em detalhe toda a apuração do fluxo de caixa da autora na operacionalização da atividade de recolhimento e repasse das taxas de embarque em relação a GRU Airport, assim como equação econômica com os resultados financeiros havidos pela Autora com a utilização dos valores arrecadados e mantidos em sua posse desde o momento da arrecadação da taxa até a data de seu efetivo repasse a ré.

Réplica as fls. 1671 e seguintes. Nesta, a autora entende que a ré confessa sobre a vigência das normativas a que se justificam o pedido, a consciente rejeição da ré em permitir à autora o direito de retenção de valores, aplicado regularmente antes do início da vigência do contrato de concessão, a existência de diversos custos à que a Autora se faz submetida para promover o recolhimento das tarifas de embarque. Assim, a ação deveria prosseguir apenas para liquidação do pedido, que se processa nos autos da produção antecipada de prova. Entende que não se justifica a inclusão da Infraero na demanda. Assim, como a produção de prova, mas sim apenas a afirmação do seu direito, devendo este ser liquidado ao final. Por fim, quanto ao valor da causa, entende que este deve permanecer inalterado até se apurar a devida liquidação, a ser processa danos autos da Produção Antecipada de Provas n. 10118859-85-2016.9.26.002. Impugna a alegação de que se beneficia economicamente do tempo que os valores do tarifário ficam em sua conta, alegando que muitas vezes faz o repasse antecipadamente, quando valor sequer ingressou em seu caixa, enumerando as situações, impugna a exclusão da base de cálculo dos valores da Ataero e Fnac. Por fim, insiste na tese que há regulamentação sobre a arrecadação da tarifa de embarque e que a questão não se limita ao dever de arrecadação, sendo irrelevante a revogação da Portaria n.602/CG-5/2000. Alega que a ré está vinculada ao Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias – SUCOTAP, sendo sua obrigação, pela própria natureza da vinculação ao Contrato de Concessão, obedecer as normativas da ANAC, nessas inseridas, inclusive as regras relacionadas ao respeito à indenização pela captação pelas empresas de transporte aéreo dos valores de Tarifas de Embarque, nos mesmo termos estabelecidos pela Infraero, a não ser que outro fosse livremente

estabelecido entre as partes (o que jamais ocorreu).

Por decisão de fls. 1725/1726, o juízo entendeu a necessidade de inclusão da INFRAERO no pólo passivo, determinando que o feito fosse remetido a uma das Varas da Justiça Federal. A autora ingressou com mandado de segurança, onde foi concedido liminar para o feito permanecer neste juízo (fls. 1765) e no mérito, indeferida a liminar (fls. 2304).

Em decisão de agravo de instrumento de fls. 1927 e seguintes contra o indeferimento da tutela requerida, o E. Tribunal entendeu que não havia indícios seguros da existência do direito alegado na inicial e negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento. Abaixo transcrevo trecho do v. Acórdão:

"Conquanto acene a agravante com existência de ajuste indicando percentual da taxa a ser repassada a ela em razão do serviço de cobrança, exame da documentação que instrui a inicial esclarece que a disposição constou de ajuste firmado com pessoa diversa da agravada. Ademais, a declaração da ocorrência de sucessão contratual com substituição da INFRAERO pela agravada é pedido que diz respeito ao mérito do feito. Dessa forma, mesmo a legitimidade passivada agravada é questão pendente de enfrentamento pelo juízo a quo, o que torna inviável o deferimento da medida de urgência ambicionada pela requerente. Também não há previsão contratual de retenção pela agravante de qualquer soma, e sim de repasse de percentual daquelas quantias após transferência do numerário à INFRAERO. Dessa forma, a providência ambicionada pela requerente se encontra em descompasso com o que restou convencionado no contrato de fls.625/629 do feito de origem." (fls. 1931)

Ao julgar os embargos declaratórios, o ilustre relator ainda acrescentou que:

"Constata-se que a embargante deduz argumento em completa dissonância de que registra a cláusula contratual em comento. Não há, repise-se, previsão de retenção, pela embargante, de qualquer soma a título de contraprestação pelo serviço de arrecadação de tarifas de embarque."

Interposto Recurso Extraordinário, este foi inadmitido (fls. 2435), o que foi confirmado pela decisão em sede de agravo de fls. 2552. Tam Linhas Aéreas requereu emenda à petição inicial para desistir do pedido "d" da inicial, diante do insucesso no Mandado de Segurança que transitou em julgado em 02.03.2020(fl. 2568/2569).

Diante da manifestação da TAM, a Gru Airport alegou que não concordava com a pretensão da autora, devendo a ação ser encaminhada à Justiça Federal e a autora condenada nas penas da litigância de má-fé (fls. 2580).Diante da recusa da requerida, este juízo deixou de receber o pedido de emenda à inicial e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 2673).

A Justiça Federal declinou de sua competência, retornando os autos a este juízo(fl. 2809), assim, o juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Tam pediu o saneamento do feito, subsidiariamente pediu o aproveitamento da prova emprestada (prova pericial produzida nos autos da ação cautelar), prova documental e prova pericial econômica a fim de apurar os custos

envolvidos na operação de repasse das tarifas de embarque que ultrapassam o escopo da prova pericial contábil em produção nos autos da ação cautelar, como custo de capital de giro, perdas com fraude e inadimplência, custos de desenvolvimento e manutenção de sistema em tecnologia da informação para acompanhamento dos valores e posterior repasse, bem como sistema de prevenção à fraude; custos de pessoas alocadas na operação de processamento da cobrança da taxa de embarque e posterior repasse à ré, custo de oportunidade em razão da ausência de ressarcimento pela ré durante todo esse período (fls. 2812/2822).

Gru Airport pediu a improcedência da ação, por entender que não há obrigação expressa da ré de assumir compromissos pretéritos, da Infraero, com exceção dos "contratos de cessão de espaço aeroportuário", conforme cláusulas 3.1.7 e 11.3., ambas do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que não é o caso. Entende que a questão é unicamente de direito e que a regulamentação vigente não assegura às empresas aéreas ou obriga as concessionárias ao ressarcimento de custos pela arrecadação das tarifas de embarque (fls. 3886/3891).

Foi dada ciência as partes sobre os documentos, que alegaram inexistir possibilidade de acordo.

Gru Airport se reportou aos seus argumentos anteriores e pediu novamente o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls.3975/3990).

A autora reiterou o pedido de saneamento do feito, bem como pediu a suspensão do fto até a conclusão da prova pericial em produção nos autos da ação cautelar n.1018859-85.2016.8.26.002.

As partes se manifestaram sobre os novos documentos juntados as fls. 4021/4025, fls. 4026/4030.

A autora mencionou que a ação de cobrança n. 1014061-02.2017.8.26.0114 (proposta pela Autora TAM em face da Concessionária do Aeroporto de Viracopos/VCP – SP) objetiva o reconhecimento do direito da Cia Aérea de ver-se ressarcida pelos custos incorridos coma atividade de arrecadação e repasse das tarifas de embarque e tem objeto diverso da Ação Declaratória n. 5014268-21-2021.4.04.7200 que busca o reconhecimento de seu suposto direito de retenção de valores (fls. 4021/4025).

Nova manifestação da ré as fls. 4026/4030, insistindo no julgamento antecipado da lide e citando, como fundamento, ações já julgadas que entendem que se almdam aos mesmos fatos aqui tratados e alegando preclusão da prova pericial requerida, já que quando determinado que as partes se manifestassem sobre pedido de provas, a autora apenas pediu o aproveitamento da prova emprestada e prova documental.

Foi determinado pelo juízo que a autora juntasse aos autos laudo pericial dos autos da ação de produção de prova e documentação pertinente como especificado. A autora, em petição de fls. 4034/4036, mencionou que a prova pericial relacionada a ação cautelar n. 1018859-85.2016 encontra-se em fase final de produção, pendendo de análise de alguns quesitos formulados pelas partes.

O juízo, em despacho de fls. 4037, deu o feito por saneado e

deferiu a produção de prova pericial fixando como ponto controvertido o quantum debeat para que se apurasse os danos emergentes das situações econômico-financeira das partes e apresentasse cálculo de liquidação.

Tam apresentou quesitos as fls. 4048/4056.

Sobreveio embargos declaratórios da Gru Airport as fls. 4040/4044, que foram recebidos determinando que a Tam se manifestasse, diante da possibilidade de efeito modificativo da decisão.

Nos embargos declaratórios de fls. 4040 a ré alega omissão do juízo a respeito da impugnação ao valor da causa e pede julgamento antecipado novamente, além do reconhecimento a preclusão da prova pericial requerida, mencionando ainda que não foi concluído e homologado pelo juízo competente a prova emprestada.

Manifestação da autora as fls. 4086/4095.

Tam apresentou petição de fls. 4066 pedindo a observância de precedente em julgamento anterior na Apelação Cível 1014061-02.2017.8.26.0114 e em petição de fls. 4096/4097, informou a fase que se encontra a produção de prova na ação cautelar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos declaratórios e passo a me manifestar sobre o mérito dos mesmos.

Trata-se esta ação de cobrança, em que a autora alega, em resumo, a existência de custos operacionais na arrecadação e repasse das taxas de embarque à requerida, devendo assim, ser reconhecido seu direito de retenção de percentual sobre as referidas taxas, em contrapartida a estes.

Na inicial, pediu a retenção, a título de custos e despesas por ela despendidos para cobrança da tarifa, do percentual de 3% para serviços domésticos e 1,5333% para serviços internacionais sobre as Tarifas de Embarque arrecadadas e transferidas à Ré, como vinha sendo anteriormente quando o repasse era feito à Infraero, pedindo ainda a condenação da ré ao ressarcimento dos percentuais devidos à autora, desde o início da inadimplência até a data do efetivo pagamento, na base acima referida, desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento

Como pedido subsidiário, caso se entenda que os valores devidos pela ré, em favor da autora devam ser calculados de forma diferente daquela acima estipulada, requereu a condenação da ré ao ressarcimento das custas e despesas incorridas pela Autora mensalmente, desde o início da inadimplência e enquanto perdurar o ônus imposto à Autora, relativamente à arrecadação, administração e repasse das taxas de embarque, conforme for apurado nos autos da ação cautelar já mencionada, valor este devidamente atualizado e com juros de mora desde o vencimento, impondo-se ainda a ré a tutela inibitória definitiva, relativamente aos pagamentos futuros.

Pediu a autora produção de prova documental, prova emprestada relacionada a ação cautelar de produção antecipada de prova e prova pericial econômica

a fim de se aferir os demais custos envolvidos na operação de repasse das tarifas de embarque que ultrapassam o escopo da prova pericial contábil em produção nos autos da ação cautelar, como custo de capital de giro, perdas com fraude e inadimplência, dentre outros.

A ré, por sua vez, em contestação, impugnou o valor da causa, e no mérito alega que não há norma legal, nem contratual que lhe obrigue a assumir compromissos pretéritos da Infraero, com exceção dos "contratos de espaço aeroportuário", logo, não pode ser obrigada a anuir com qualquer repasse, abatimento ou retenção de valores pela Tam, em decorrência da arrecadação da taxa de embarque, que se opera em observância às normas da ANAC. Alega que a regulamentação vigente não assegura às empresas aéreas ou obriga as concessionárias ao ressarcimento de custos pela arrecadação das tarifas de embarque, já que não houve previsão no edital da licitação.

Pois bem.

Primeiramente, declaro a decisão saneadora anterior, diante da omissão nele contida, para esclarecer que neste momento, diante da iliquidez do valor pretendido pela autora, não é possível aferir de imediato os custos envolvidos na arrecadação.

No entanto, entendo que este será possível de adequação quando da sentença ou a posteriori com maiores dados econômicos a respeito, quando então ocorrerá a modificação deste com o devido recolhimento da autora das custas pertinentes.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, entendo que, ainda que o feito penda de análise de questão de direito, ou seja, a legitimidade ou não da autora em reter suas despesas na cobrança das tarifas, quando então será observada a pertinência das teses ofertadas pelas partes, o que, por óbvio, só será feito quando da sentença, há questões de fato também a serem levadas em conta pelo juízo para decisão a respeito dos pedidos da autora, ainda que seja para refutá-los no futuro, como a existência de custos incorridos na arrecadação e repasse das tarifas aeroportuárias e seu valor.

No mais, não se pode falar em preclusão do pedido de prova pericial, uma vez que esta já havia sido ventilada anteriormente pela autora. Ressalte-se também que o juízo é o destinatário final da prova e cabe a este analisar a necessidade de realização desta a qualquer momento antes do encerramento da instrução, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, se o contraditório é garantido as partes na realização da prova.

De qualquer forma, entendo, por sua vez, que a perícia econômica requerida, depende sim, do resultado da prova emprestada ainda em andamento na ação cautelar mencionada pela parte. Assim, diante da petição da autora de fls. 4096/4097, entendo pertinente que esta perícia seja suspensa até a finalização daquela.

Depois, venham os autos conclusos, inclusive para, dependendo do resultado daquela, ocorrer a reapreciação da necessidade da perícia econômica ora determinada.

Intime-se.

Interpostos novos embargos de declaração pela requerida (fls. 4117/4121), foram rejeitados (fls. 4123).

Recurso inicialmente não conhecido por decisão monocrática (fls.93/106), reformada (fls. 137/143).

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Reza o art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

No caso, a análise da legitimidade de a autora agravada reter os percentuais referentes aos custos e despesas de administração e repasse das Tarifas de Embarque, além da existência de sucessão contratual entre a ré agravante e a Infraero, é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado parcial do feito.

Há de se analisar a legislação e regulamentações da ANAC aplicáveis ao caso, além do contrato de concessão celebrado entre a Infraero e a

agravante, a fim de esclarecer se houve ou não sub-rogação nas obrigações anteriormente estabelecidas pela Infraero com terceiros, dentre as quais a retenção discutida nos autos.

Trata-se de questão prejudicial de mérito, que deve ser analisada desde logo pelo Juízo a quo, evitando que o feito se estenda de forma desnecessária, uma vez que, caso não reconhecidas a sucessão contratual e a legitimidade das retenções pretendidas pela autora, desnecessária a dilação probatória, privilegiando-se a razoável duração do processo.

Ressalte-se que, não havendo pronunciamento do Juízo a quo em relação à questão ora controvertida, defeso ao Tribunal adentrar ao mérito da causa no agravo, pena de supressão de instância, por devolver o recurso ao órgão ad quem o conhecimento de matéria já decidida e não de outra sobre a qual não ocorreu pronunciamento anterior.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso para que o d. Juízo a quo analise a legitimidade das retenções e a existência de eventual sucessão contratual entre a agravante e a Infraero.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Acolhem-se os embargos de declaração opostos pela ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A.

De fato, não houve manifestação acerca da pretensão recursal da ré agravante de retificação do valor da causa.

Quanto ao tema, o agravo não comporta conhecimento.

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

*VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII – (Vetado)
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*
Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Modificando sistemática anterior, restringiu o Novo Código de Processo Civil as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

A ré agravante se insurge de decisão que indeferiu o pedido de julgamento antecipado parcial da lide e rejeitou a impugnação ao valor da causa.

O pleito de retificação do valor da causa trazido a reexame ao Tribunal pela agravante, como visto, não abarca hipótese prevista no dispositivo legal transcrito. Dessa forma, não comporta reexame em recurso de agravo de instrumento.

Consigne-se que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do CPC), admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do agravo de instrumento quanto ao tema.

Assim, por tais fundamentos, com base no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso no que tange ao pedido de retificação do valor da causa.

Por tais fundamentos, **julga-se o agravo parcialmente provido, na parte conhecida.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA
AUTORA TAM LINHAS AÉREAS S/A**

Rejeitam-se os embargos interpostos pela autora.

Data vênua, o acórdão não é omissivo tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o re julgamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado pontuou que a análise da legitimidade de a autora reter os percentuais referentes aos custos e despesas de administração e repasse das Tarifas de Embarque, além da existência de sucessão contratual entre a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e a Infraero, são matérias unicamente de direito, permitindo o julgamento antecipado parcial do feito.

A dilação probatória e a finalização do laudo na ação cautelar serão necessárias para a apuração de eventual prejuízo suportado pela autora na arrecadação e para a apreciação do pedido de ressarcimento dos custos de arrecadação e repasse do montante referente às tarifas de embarque.

Todavia, o pedido de reconhecimento e existência de sucessão contratual entre a ré e a Infraero era cognoscível desde logo pelo Juízo a quo, prosseguindo o feito e a ação cautelar em relação aos pleitos subsidiários.

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo omissão na decisão embargada quanto à matéria ventilada nos embargos opostos pela autora.

Nota-se o evidente propósito da embargante do re julgamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Por tais fundamentos, acolhem-se embargos de declaração da ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, com efeito modificativo, para prover em parte, na parte conhecida, o agravo de instrumento, rejeitando-se os embargos opostos pela autora Tam Linhas Aéreas S/A.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**